

Art. 3.º Para efeito da exportação ao abrigo do presente diploma, deverá o Instituto Português de Conservas de Peixe certificar, em boletins como aqueles que usa nas exportações normais, mas de côr diferente, que as conservas se encontram nas condições referidas no artigo 1.º d'este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 27:586

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado, até 30 de Julho de 1937, o prazo estabelecido pelo artigo 11.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, para os casos referidos nas alíneas seguintes:

a) De se não ter conseguido, na devida oportunidade, apesar de requerida dentro do prazo, a documentação comprovativa do tempo de serviço prestado ao Estado;

b) De se não ter obtido inscrição na Caixa Geral de Aposentações:

1.º Por falta de constituição ou aprovação dos quadros a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503 dentro do prazo para a inscrição;

2.º Por estar dependente de resolução do Governo, nos termos do artigo 20.º do decreto-lei n.º 26:503, o reconhecimento do direito à aposentação.

§ único. Nos casos em que ainda não esteja fixado o quadro do pessoal contratado e assalariado, ou esclarecido o direito à aposentação, o prazo de seis meses a que se refere o artigo 11.º do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, contar-se-á desde a data do despacho que aprove o quadro do pessoal ou reconheça, ao abrigo do disposto no artigo 20.º do mesmo decreto-lei n.º 26:503, o direito à inscrição na Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º Aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que à data da publicação do decreto-lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, se encontravam prestando serviço nas colónias applica-se, na contagem do tempo de serviço a que se refere o artigo 11.º do mesmo decreto-lei, o disposto no seu artigo 9.º e respectivo § único.

Art. 3.º Os quadros a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:503 serão, antes de obtido o acôrdo do Ministro das Finanças, remetidos à Caixa Geral de Aposentações, que sobre eles dará o seu parecer.

Art. 4.º Dentro do prazo estabelecido pelo artigo 1.º e em hipóteses não previstas neste decreto só se procederá a contagem do tempo sob prévio despacho do Ministro das Finanças e por proposta da Administração da Caixa Geral de Aposentações em atenção a casos especiais, devidamente fundamentados pelos serviços a que disserem respeito.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches —

Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES**

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Estudos Hidráulicos

Decreto-lei n.º 27:587

A comissão administrativa da Câmara Municipal de Albufeira representou ao Governo sobre a necessidade e urgência do estabelecimento de um serviço perfeito de abastecimento de águas à vila de Albufeira, pedindo não só a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, nos termos do decreto com força de lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, mas também que lhe seja facilitado o financiamento das obras por meio de um empréstimo a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Tratando-se de um importante melhoramento que não pode ser realizado pela acção exclusiva da Câmara Municipal de Albufeira, entende o Governo que deve patrocinar o empreendimento, proporcionando à Câmara facilidades para a sua rápida realização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Albufeira obriga-se a executar, conforme o projecto aprovado pelo Governo, as obras necessárias para o abastecimento de águas à vila de Albufeira.

§ 1.º As obras serão executadas por empreitada e deverão ficar concluídas dentro do prazo de dois anos a contar da data da publicação deste decreto, não podendo ser aberto concurso para a sua adjudicação ou para o fornecimento dos materiais a elas destinados sem que os respectivos cadernos de encargos sejam aprovados pelo Governo.

§ 2.º O Governo exercerá a fiscalização técnica e administrativa das obras por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

§ 3.º A Direcção Geral de Saúde fixará os termos em que deverá ser feito o tratamento das águas, se este vier a reconhecer-se necessário.

Art. 2.º De harmonia com o disposto no artigo 110.º do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, é concedida à Câmara Municipal de Albufeira, para execução das obras de abastecimento de águas à vila de Albufeira, a comparticipação do Estado, pelo Fundo de Desemprego, nos encargos de mão de obra, até à importância de 304.093\$.

Art. 3.º Nas zonas da vila de Albufeira em que se ache estabelecida a rede de distribuição de águas é obrigatório instalar as canalizações domiciliárias e fazer a sua ligação à rede para todos os prédios de rendimento colectável superior a 100\$.

§ único. No caso de o rendimento colectável não estar devidamente inscrito na matriz, por omissão ou por ampliação ou reconstrução do prédio, servirá de base o rendimento declarado pelo contribuinte em cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Albufeira mandará afixar editais estabelecendo o prazo, não inferior a trinta

dias, para os proprietários dos prédios a que se refere o artigo 5.º darem cumprimento ao disposto neste artigo.

§ único. Terminado o prazo fixado nos editais, o proprietário que não lhes der cumprimento incorre na multa de 300\$ prescrita no artigo 28.º do decreto n.º 13:166, de 28 de Janeiro de 1927, e a Câmara poderá mandar proceder imediatamente à referida instalação, devendo o pagamento da despesa ser feito pelo interessado dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que ficar concluída a ligação à rede e colocado o contador.

Art. 5.º Os moradores dos prédios onde esteja instalada canalização de águas são obrigados ao pagamento do consumo mínimo mensal de 3 e 5 metros cúbicos de água, conforme os rendimentos colectáveis dos mesmos prédios, a saber:

a) Nos prédios de rendimento colectável compreendido entre 100\$ e 300\$, consumo mínimo mensal de 3 metros cúbicos;

b) Nos prédios de rendimento colectável superior a 300\$, consumo mínimo mensal de 5 metros cúbicos.

Art. 6.º O preço máximo de venda da água será de 3\$ por metro cúbico.

Art. 7.º O excesso de receita proveniente da venda da água sobre as despesas do serviço será destinado a constituir um fundo especial para obras de abastecimento de águas e saneamento.

Art. 8.º A Câmara Municipal de Albufeira submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, até 31 de Julho de 1937, o projecto de regulamento para o serviço de abastecimento de águas à vila de Albufeira, o qual só entrará em vigor depois de aprovado pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 9.º As dúvidas ou omissões respeitantes à técnica e execução das obras referidas no presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidas as entidades competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 27:583

O pessoal do corpo especial de polícia de trânsito nas estradas constata, periodicamente, no exercício da sua missão fiscalizadora, transgressões de vária ordem, entre elas as que se referem aos decretos n.º 23:188, de 31 de Outubro de 1933, n.º 23:961, de 4 de Junho de 1934, e n.º 24:326, de 9 de Agosto do mesmo ano, que dizem respeito, respectivamente, ao trânsito de correspondência sem franquia, ao uso de aparelhos de telefonia nos automóveis sem a competente licença e à falta de pagamento do imposto de trânsito nas estradas.

Sendo de toda a vantagem que a doutrina contida no § 2.º do artigo 148.º do Código da Estrada, que proíbe a participação dos autuantes nas multas aplicadas, seja extensiva às transgressões aos decretos acima citados, para dar à missão da polícia das estradas toda a independência e autoridade;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal do corpo especial da polícia de trânsito nas estradas não cabe qualquer participação nas multas que sejam aplicadas em virtude de transgressões que pelo mesmo sejam constatadas.

Art. 2.º As repartições ou serviços encarregados de aplicação de multas por transgressões constatadas pelo pessoal do corpo especial de polícia de trânsito nas estradas farão entrar nos cofres do Estado, por meio de guias, sob a rubrica «Receitas nos termos do Código da Estrada», com a parte que, nos termos da legislação em vigor, cabe aos participantes.

Art. 3.º Fica alterado nesta parte o que se encontra estabelecido nos decretos n.ºs 23:188, de 31 de Outubro de 1933, 23:961, de 4 de Junho de 1934, e 24:326, de 9 de Agosto do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Betten-court — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.